

Porto Alegre, 15 de setembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 19.004/2025.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 143, de 2025, de autoria parlamentar que dispõe sobre a publicação dos processos de solicitação de poda, corte e remoção de árvores e respectivos laudos, no site oficial do Município de Ibitinga.

II. Análise técnica

O Projeto de Lei Ordinária nº 143, de 2025, de iniciativa parlamentar, propõe a obrigatoriedade de divulgação, pelo Poder Executivo, dos processos de solicitação de poda, corte e remoção de árvores, bem como dos respectivos laudos, no site oficial do Município de Ibitinga. A análise jurídica da matéria exige a verificação da constitucionalidade formal e material, especialmente quanto à iniciativa parlamentar e à eventual criação de despesas.

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, impõe à administração pública o dever de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo a publicidade instrumento de transparência e controle social. O direito fundamental à informação, previsto no art. 5º, XXXIII¹, assegura o acesso a informações de interesse coletivo ou geral.

A Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) reforça a obrigatoriedade da divulgação de informações públicas, inclusive por meio eletrônico, conforme seus arts. 3º, II e III².

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...]

² Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à

No tocante à iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que normas que impõem obrigações de transparência e publicidade, sem criar cargos, funções ou alterar estrutura administrativa, não estão reservadas à iniciativa privativa do chefe do Executivo. Conforme segue:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DISCRIMINAÇÃO, NO CONTRACHEQUE DOS SERVIDORES, DA PARCELA REFERENTE À APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA.** ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento adotado no acórdão impugnado está em consonância com a orientação do Plenário desta Suprema Corte, firmada no julgamento do Tema 917 da repercussão geral, no qual fixada a tese de que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.444, Rel. Min. Dias Toffoli, fixou entendimento no sentido de que “[é] legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização”. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (STF - ARE: 1382512 RJ, Relator.: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 18/03/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-03-2024 PUBLIC 21-03-2024)

O STF concluiu que a obrigatoriedade de divulgação de informações não interfere na direção superior da administração pública, não cria cargos ou funções, nem altera o regime de servidores, inexistindo, portanto, vício de iniciativa.

informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
 - II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- [...]

III. Conclusão

Diante do exposto, é constitucional e legítima a iniciativa parlamentar para propor lei que obrigue o Poder Executivo a divulgar processos e laudos de poda, corte e remoção de árvores no site oficial do Município de Ibitinga, desde que não adentre em regras de procedimento para a medida.

O IGAM permanece à disposição.



CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM



EVERTON M. PAIM
Advogado, OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM